

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR MINISTRO <u>ALEXANDRE DE MORAES</u>, RELATOR DO INQUÉRITO N. 4.954/RJ

JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, já qualificado, vem a Vossa Excelência, por seus advogados, em atenção à decisão que determinou a adoção das providências necessárias para a oitiva de RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR no prazo máximo de 05 (cinco) dias, manifestar e requerer o que segue:

No dia 23/03/2024, Vossa Excelência decretou a prisão preventiva do peticionante, fazendo constar, expressamente, que "deverá a autoridade policial (a) proceder à oitiva dos investigados tão logo cumprida a prisão, observadas as suas garantias constitucionais e legais".

Embora o peticionante tenha sido preso no dia 24/03/2024, fato é que, **transcorridos mais de 02 (dois) meses** desde a sua constrição cautelar, a Polícia Federal ainda não colheu o depoimento de Francisco Brazão, em claro **descumprimento da ordem** constante do decreto prisional.

Há um grave cerceamento ao direito de defesa do peticionário, notadamente o direito à autodefesa, uma vez que nunca lhe foi oportunizada a chance de prestar a sua versão dos fatos.



Foi justamente em razão desse cenário que Vossa Excelência atendeu ao pedido do corréu Rivaldo Barbosa, determinando à Polícia Federal que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, proceda à colheita do seu depoimento, tendo expedido ofício urgente ao Delegado de Polícia Federal Guilherme de Paula Machado Catramby, lotado no Setor de Inteligência Policial da Superintendência da Polícia Federal no Rio de janeiro.

Evidente que o direito também deve ser assegurado ao ora peticionante, seja porque já há decisão de Vossa Excelência determinando a oitiva de Francisco Brazão, seja para assegurar o **tratamento isonômico** entre os corréus.

Para além do desrespeito à determinação de Vossa Excelência, fato é que a situação ganha contornos ainda mais graves no caso concreto, uma vez que o peticionário se encontra acautelado no Presídio Federal de Campo Grande/MS, onde o próprio exercício da defesa pelo peticionário vem sendo inviabilizado, uma vez que os advogados não tiveram assegurado o direito de comunicação pessoal e reservada, em flagrante violação à prerrogativa prevista no art. 7°, inciso III, da Lei n. 8.906/1994.

Conforme apontado pela defesa em outras oportunidades, o Presídio Federal de Campo Grande/MS conta com sistema de monitoramento dos parlatórios, de modo que, desde a prisão de Francisco Brazão, todas as conversas entre o peticionário e seus advogados vêm sendo acompanhadas por áudio, vídeo e pela presença de agentes penitenciários na linha do interfone utilizado para o contato entre o custodiado e a defesa.

Nesse cenário, forçoso é convir que deve ser **determinado o desligamento do sistema de monitoramento** durante o atendimento de Francisco Brazão por seus advogados, a fim de que seja assegurado pleno exercício da defesa pelo peticionante, bem como para preservar a prerrogativa prevista no art. 7°, inciso III, da Lei n. 8.906/1994

Por fim, requer seja determinada a transferência de Francisco Brazão para o Presídio Federal do Distrito Federal, de modo a viabilizar a



a sua participação presencial nas sessões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, assegurando-se, assim, o exercício da sua defesa - **em especial a autodefesa** - no processo de cassação instaurado em razão da aprovação da Rep. 04/2024, na sessão datada de 15/05/2024.

A transferência do peticionante para o Presídio Federal do Distrito Federal também é oportuna para a instrução do presente feito, uma vez que viabilizará o comparecimento de Francisco Brazão aos atos instrutórios que serão realizados perante o Supremo Tribunal Federal, evitando constantes deslocamentos durante todo o curso do processo.

Por outro lado, conforme se verifica das peças de n. 316 à peça de n. 554, a Polícia Federal, já no curso do prazo para a apresentação de resposta pelo defendente, juntou milhares (mais de 6 mil) de páginas contendo informações de interesse das investigações e, consequentemente, das defesas, o que evidencia o açodado oferecimento da denúncia e os percalcos enfrentados pelas defesas.

Tendo em vista a complexidade do feito e as milhares de páginas e informações apresentadas pela Polícia Federal já no curso do prazo para a apresentação de resposta à denúncia, requer a Vossa Excelência a concessão de pelo menos 10 dias corridos a contar do término do prazo que está em curso - dies ad quem: 7/6/2024 - para que a defesa tenha condições de analisar toda a documentação aportada aos autos às vésperas da apresentação da defesa.

Reforça-se que, à luz do art. 6° da Lei n. 8.038/1990, a acusação poderá ser julgada improcedente por ocasião da análise colegiada da denúncia, circunstância que exige a concessão de condições materiais mínimas para uma análise verticalizada das imputações e dos elementos de prova colhidos no curso das investigações.

Em face do exposto, requer (i) seja determinada a imediata adoção de providências para que seja procedida à oitiva de Francisco Brazão no prazo máximo de 05 (cinco) dias, assegurando o direito de ser acompanhado de seus



advogados; (ii) seja assegurado o direito de comunicação pessoal e reservada entre o peticionante e seus advogados, inclusive antes de seu depoimento; (iii) seja determinada a transferência de Francisco Brazão para o Presídio Federal do Distrito Federal e (iv) seja concedido prazo razvável para a apresentação de resposta à denúncia, tendo em vista que a juntada milhares de documentos no curso do prazo para a apresentação de defesa.

Brasília/ DF, 27 de maio de 2024.

Cleber Lopes OAB/DF n.º 15.068

Murilo de Oliveira OAB/DF n.º 61.021

> Nina Nerv OAB/DF n.º 46.126